

Ccent. 35/2026
Visabeira Construções/HCI

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/06/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 35/2026 – Visabeira Construções/HCI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Visabeira Construções, S.A. (“Visabeira Construções” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a HCI – Construções, S.A. (“HCI” ou “Adquirida”).¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação (“Partes”) são as seguintes:
 - **Visabeira Construções** – integra o Grupo Visabeira, ativo em diversos sectores em Portugal e a nível internacional, entre os quais telecomunicações, energia, tecnologia, construção, indústria, turismo, imobiliário e serviços.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pela Notificante foi de cerca de €[>100] milhões.
 - **HCI** – ativa no sector da construção civil e obras públicas em território nacional.

O volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pela HCI foi de cerca de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1 Mercados relevantes

4. Em Portugal, a Adquirida — HCI — dedica-se à construção civil e obras públicas.

¹ A operação notificada está relacionada com a operação no processo Ccent. 72/2023 – Visabeira Global/HCI, decidido em 06.12.2023. Com efeito, **[Confidencial – Informação Contratual]**, o que é suscetível de lhe atribuir a possibilidade de exercício de uma influência determinante sobre a atividade da HCI, em conjunto com a Notificante (acionista maioritário). Em razão da duração do processo de aquisição acima referido, a Notificante e a H-MBO notificaram, à cautela, a aquisição de controlo conjunto sobre a HCI, tendo a AdC considerado que um controlo conjunto durante um período de arranque com duração superior a um ano é suscetível de ter incidência particular na estrutura do mercado, correspondendo a uma alteração duradoura de controlo (*vide* decisão no processo Ccent. 72/2023 – Visabeira Global/HCI, de 06.12.2023, § 7). A operação notificada resulta, por conseguinte, da aquisição, por parte da Notificante, **[Confidencial – Informação Contratual]** do controlo exclusivo (duradouro) por parte da Notificante sobre a Adquirida.

5. Em Portugal, a Notificante — Visabeira Construções — dedica-se também à construção civil e obras públicas.² Ademais, o grupo económico da Notificante — Grupo Visabeira — atua numa gama ampla de setores, tais como telecomunicações, energia, tecnologia, indústria, turismo, imobiliário e serviços.
6. De acordo com a prática decisória da AdC, a área em que as atividades das Partes se sobrepõem enquadra-se no mercado relevante da construção civil e obras públicas em Portugal.³
7. Além disso, o grupo económico da Adquirente atua igualmente no mercado relacionado da promoção imobiliária em Portugal.

2.2 Avaliação jusconcorrencial

8. De acordo com a Notificante, em 2024, a quota conjunta, em valor, das Partes no mercado relevante foi de [0-5] %.
9. Em 2025, a quota de mercado, em valor, do Grupo Visabeira no mercado relacionado foi inferior a [0-5] %.
10. Tendo em conta a dimensão relativa das Partes, é implausível que a operação notificada aumente significativamente a sua capacidade de exercer poder de mercado ou de excluir rivais.
11. Nestas condições, é implausível que a operação notificada crie entraves significativos à concorrência efetiva nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
13. As cláusulas contendo tais restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 (“Linhas de Orientação”).
14. As Notificantes identificaram e justificaram⁴ as seguintes restrições acessórias:
Cláusula de não concorrência e de não solicitação
15. Nos termos do contrato na base da operação notificada, a Vendedora vincula-se a, **[Confidencial – Informação Contratual]**:

² A Notificante detém atualmente [80-90] % do capital social da HCI, detendo controlo sobre a mesma, em conjunto com a H-MBO (cf. decisão no processo Ccent. 72/2023 – Visabeira Global / HCI, de 06.12.2023).

³ Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 72/2023 – Visabeira Global/HCI, de 06.12.2023; Ccent. 12/2015 – Vallis/Britalar, de 01.04.2015; Ccent. 59/2012 – Vallis/Eusébiopar, de 23.01.2013; e Ccent. 43/2012 – Vallis/Grupo Hagen, de 25.10.2012.

⁴ Cf. Linhas de Orientação, § 13.

- (i) **[Confidencial – Informação Contratual]**; e
(ii) **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Posição da AdC

Obrigação de não concorrência

16. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em § 15 (i) *supra*, que visa proteger o valor integral da HCI, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
17. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas por referência às atividades concorrentes da HCI e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
18. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da HCI, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁵

Obrigação de não solicitação

19. Em relação à obrigação de não solicitação enunciada em § 15 (ii) *supra*, que visa proteger o valor integral da HCI, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
20. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas em relação **[Confidencial – Informação Contratual]** essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da HCI por referência à data da celebração do contrato na base da operação notificada.⁶

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70.

⁶ Cf. Linhas de Orientação, §§ 71-77.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 23 de junho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5